



Regulamento Interno

do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º (Objecto)

O presente regulamento estabelece os princípios de gestão e de funcionamento do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, adiante designado por Instituto, bem como define a sua estrutura organizativa e respectivas atribuições.

Artigo 2º (Natureza, sede e vinculação)

- 1- O Instituto é um estabelecimento público do Serviço Nacional de Saúde (SNS), dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial.
- 2- O Instituto rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades constantes do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro e seus anexos I e II, pelas normas em vigor para o SNS que os não contrariem e pelo presente regulamento interno.
- 3- O Instituto tem a sua sede na Rua Prof. Lima Basto, em Lisboa, estando inscrito na conservatória do registo comercial de Lisboa, 1ª Secção sob o nº 00658/060301, identificado com o número de pessoa colectiva nº 506361616.
- 4- O Instituto vincula-se pela assinatura de dois membros do conselho de administração, adiante designado por CA.

Artigo 3º (Missão)

- 1- O Instituto é um centro oncológico multidisciplinar de referência para a prestação de serviços de saúde no domínio da oncologia, com actividade abrangente nas áreas de investigação, ensino, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e continuidade de cuidados, assegurando, a cada doente, cuidados que correspondam às suas necessidades, de acordo com as melhores práticas clínicas e uma eficiente utilização dos recursos disponíveis, conforme o primado *o doente em primeiro lugar*.
- 2- A prossecução da missão do Instituto prolonga-se através da articulação com as demais instituições e serviços do SNS, tendo em consideração o Plano Oncológico Nacional e a Rede de Referência Hospitalar.
- 3- O Instituto articula-se, de igual forma, com os Institutos de Oncologia de Coimbra e do Porto, através da Comissão Coordenadora, nos termos da legislação em vigor.



Artigo 4º (Objectivos)

São objectivos do Instituto:

- a) Prestar cuidados de saúde diferenciados, de qualidade, no domínio da oncologia, em tempo adequado, com eficiência e em ambiente humanizado;
- b) Intervir na prevenção da doença oncológica;
- c) Optimizar a utilização dos recursos disponíveis;
- d) Promover a investigação científica e a investigação em cuidados de saúde no domínio da oncologia;
- e) Constituir-se como entidade de referência na elaboração de padrões para a prestação de cuidados oncológicos;
- f) Constituir-se como centro de referência na implementação do Plano Oncológico Nacional;
- g) Integrar a rede de referenciação de oncologia, enquanto plataforma da mais alta diferenciação;
- h) Promover o ensino e a formação na área da oncologia, como condição para uma prática excelente;
- i) Promover a intensificação das actividades de registo oncológico;
- j) Prosseguir a melhoria contínua da qualidade;
- l) Promover o desenvolvimento profissional dos seus colaboradores através da responsabilização por resultados, instituindo em simultâneo uma política de incentivos à produtividade, ao desempenho e ao mérito;
- m) Desenvolver programas de melhoria da eficiência operacional, tendentes a garantir o equilíbrio económico-financeiro.

Artigo 5º (Área geográfica de intervenção)

1- A área geográfica de intervenção do Instituto é a definida no âmbito das administrações regionais de saúde de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve, sem prejuízo do que a nível nacional for definido.

2- O disposto no número anterior não impede que o Instituto possa estender a sua intervenção a outras áreas geográficas, enquadrada pela optimização do seu funcionamento resultante da articulação definida em sede da Comissão Coordenadora e a especificar em contrato-programa.

3- A delimitação geográfica de intervenção referida no nº 1 não pode conflitar com o princípio da universalidade do SNS, assegurando-se o princípio da liberdade de escolha, de acordo com as regras de organização e em articulação com as redes hospitalares e de cuidados de saúde primários, já definidas ou a definir.



Capítulo II Princípios organizativos

Artigo 6º (Níveis de gestão)

- 1- O funcionamento do Instituto tem por base a responsabilidade na gestão e a qualidade e eficiência na prestação dos cuidados de saúde.
- 2- O Instituto adopta um modelo de gestão participada que compreende os níveis de gestão estratégica, intermédia e operacional e que assenta na contratualização interna de objectivos e meios.
- 3- Ao CA, ao nível estratégico, compete estabelecer os objectivos da instituição, controlar e assegurar a sua execução e definir as estratégias e políticas de gestão internas.
- 4- Aos níveis intermédios de gestão, designadamente os departamentos, incumbe a coordenação e articulação das actividades e recursos dos serviços e unidades funcionais que integram.
- 5- Aos serviços e unidades funcionais, ao nível da gestão operacional, incumbe a prestação directa de cuidados e as actividades de suporte necessárias àquela, de acordo com objectivos e metas integrados em planos de actividade aprovados pelo CA.
- 6- Sem prejuízo do disposto no nº 4 e tendo em vista a melhoria da prestação dos cuidados de saúde, bem como do desempenho e satisfação dos profissionais, o Instituto pode para esse efeito realizar parcerias com a participação de profissionais ou entidades externas.

Artigo 7º (Organização interna do Instituto)

- 1- O Instituto organiza-se em três áreas de actividade:
 - a) A área clínica;
 - b) A área de ensino e investigação;
 - c) A área de apoio logístico.
- 2- A área clínica organiza-se de acordo com uma estrutura matricial, assente em processos de gestão por patologias.
- 3- A área de ensino e investigação constitui-se em estruturas diferenciadas de ensino e de investigação, organizadas por actividades e por programas específicos.
- 4- A área de apoio logístico estrutura-se verticalmente, mas adoptando sempre que possível formas de organização em torno de processos de trabalho.
- 5- De harmonia com o disposto no nº 2, a estrutura matricial da área clínica resulta da intersecção entre a acção de grupos multidisciplinares por patologia, adiante designados por clínicas, com a actividade dos serviços, permitindo a concretização de novas formas de organização do trabalho, baseadas em princípios de gestão da doença.
- 6- Na área logística o Instituto pode proceder à contratação externa de serviços ou actividades, nos termos da lei e de forma a garantir a maior eficácia e eficiência.



Artigo 8º
(Serviços, departamentos e unidades funcionais)

- 1- O serviço constitui a unidade estrutural básica do Instituto.
- 2- As unidades funcionais são agregações especializadas de recursos humanos e tecnológicos, integradas em serviços ou departamentos.
- 3- Os serviços e unidades funcionais podem ser agregados em departamentos por forma a garantir a articulação e coordenação eficiente de recursos comuns.
- 4- Os directores de serviço, de departamento, chefias e responsáveis das unidades funcionais e coordenadores de grupos multidisciplinares, exercem as suas funções com a salvaguarda das competências técnicas legais específicas de cada grupo profissional.
- 5- Os serviços, departamentos e unidades funcionais constituem-se como centros de responsabilidade e possuem como instrumentos de gestão, o plano anual de actividades, o orçamento e o respectivo sistema de informação de gestão.

Artigo 9º
(Clínicas multidisciplinares)

- 1- De harmonia com o disposto no nº. 5 do artigo 7º, são criadas clínicas multidisciplinares, tendo em vista definir o acesso dos doentes, seu percurso e procedimentos a realizar no âmbito dos serviços, nos termos do artigo seguinte.
- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as clínicas multidisciplinares são objecto de regulamentação específica.

Artigo 10º
(Objectivos e funções das clínicas multidisciplinares)

São objectivos das clínicas multidisciplinares:

- a) Assegurar que as diversas especialidades se integrem em equipa, de forma a que as decisões relativas ao diagnóstico, tratamento e cuidados dos doentes individuais abranjam a necessária multidisciplinaridade;
- b) Garantir que os cuidados sejam prestados de acordo com as linhas de orientação estabelecidas;
- c) Proporcionar sistemas de informação que possam fundamentar a decisão clínica e suportar a auditoria/liderança clínica;
- d) Assegurar que existam mecanismos para apoiar a inclusão de doentes em ensaios clínicos;
- e) Assegurar que todos os doentes recebam o melhor e mais adequado tratamento de um modo atempado e administrado pelos profissionais adequados;
- f) Promover a coordenação entre os diferentes grupos profissionais;
- g) Promover mecanismos que assegurem que os interesses e direitos de todas as partes interessadas, em particular dos doentes, são considerados;
- h) Identificar hiatos, estrangulamentos e quebras na coordenação e comunicação;



- i) Desenvolver a diferenciação profissional da equipa, fornecendo um forum de aprendizagem sobre estratégias, recursos e abordagens utilizados pelas diferentes especialidades no tratamento oncológico.

Capítulo III Dos órgãos

Secção I

Dos órgãos sociais

Artigo 11º (Enumeração e natureza dos órgãos)

O Instituto compreende os seguintes órgãos sociais:

- a) O conselho de administração, adiante designado por CA;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Subsecção I Do conselho de administração

Artigo 12º (Composição e competência)

1- O CA é composto pelo presidente e por 4 vogais, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde sendo um deles o director clínico e outro o enfermeiro director.

2- Sem prejuízo das competências próprias do CA previstas no estatuto dos hospitais E.P.E anexos ao Decreto Lei n.º 233/2005 de 29 de Dezembro, adiante designado por Estatuto, pode ser atribuída a responsabilidade de pelouros a cada um dos seus membros, com ou sem a possibilidade de subdelegar essas competências.

Artigo 13º (Adjuntos)

1- O director clínico e o enfermeiro-director, no âmbito das suas funções, são coadjuvados por adjuntos até ao número máximo de cinco, respectivamente.

2- Os adjuntos a que se refere o número anterior são nomeados pelo CA, sob proposta do respectivo vogal.

Artigo 14º (Funcionamento do CA)

1- O CA reúne semanalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de dois dos seus membros, ou do fiscal único.



- 2- As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3- De cada reunião deve ser lavrada a respectiva acta, que será aprovada na reunião seguinte, da qual consta o resumo das deliberações e transcrevendo as declarações de voto, se as houver, sem prejuízo de as mesmas constarem directamente dos documentos que as suscitaram.
- 4- As regras de funcionamento do CA constam do seu regulamento de funcionamento, de harmonia com o anexo II a este regulamento e dele fazendo parte integrante.

Subsecção II Do fiscal único

Artigo 15º (Fiscal único)

A natureza, mandato, exercício de funções e regime de substituição, bem como as competências do fiscal único são os constantes do Estatuto.

Subsecção III Do conselho consultivo

Artigo 16º (Natureza, composição, mandato e funcionamento)

- 1- O conselho consultivo é o órgão de consulta do Instituto, com a composição, competências, mandato dos membros e funcionamento constantes do Estatuto.
- 2- O conselho consultivo reúne, pelo menos, uma vez por ano.

Secção II Outros órgãos

Subsecção I De auditoria

Artigo 17º (Auditor interno)

- 1- No Instituto existe um auditor interno designado pelo CA.
- 2- A natureza, mandato, exercício de funções e seu termo são os constantes do Estatuto.



Subsecção II De apoio técnico

Artigo 18º (Enumeração)

São órgãos de apoio técnico:

- 1-
 - a) A comissão de ética para a saúde;
 - b) A comissão médica;
 - c) A comissão de enfermagem;
 - d) O conselho técnico dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
 - b) A comissão de humanização e qualidade dos serviços;
 - c) A comissão de controlo da infecção hospitalar;
 - d) A comissão de farmácia e terapêutica;
 - e) A unidade técnica de protecção e segurança contra radiações ionizantes;
 - f) A comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CA pode criar outros órgãos de apoio técnico que se revelem necessários à actividade do Instituto e que se demonstrem adequados à *legis artis*.

Artigo 19º (Comissão de ética)

- 1- A comissão de ética a que se refere o Decreto Lei n.º 97/95, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei nº 46/2004, de 19 de Agosto, é constituída por sete membros, designados de entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, juristas, teólogos, psicólogos, sociólogos ou profissionais de outras áreas das ciências sociais e humanas.
- 2- O mandato dos membros da comissão de ética é de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.
- 3- A comissão de ética pode, sempre que o considere necessário, solicitar o apoio de outros técnicos ou peritos.
- 4- No prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, deverá o director clínico designar os membros da comissão de ética, submetendo a respectiva constituição a homologação pelo CA.
- 5- A comissão de ética funciona sob a direcção de um Presidente coadjuvado por um Vice-Presidente, eleitos por e de entre os seus membros.
- 6- Nos termos da legislação em vigor, compete à comissão de ética:
 - a) Zelar, no âmbito do funcionamento do Instituto, pela salvaguarda da dignidade e integridade humanas;
 - b) Emitir, por sua iniciativa ou por solicitação, pareceres sobre questões éticas no domínio das actividades do Instituto;
 - c) Pronunciar-se sobre os protocolos de investigação científica, nomeadamente os que se refiram a ensaios de diagnóstico ou terapêutica e técnicas experimentais que envolvam seres humanos e seus produtos biológicos, celebrados no âmbito do Instituto;
 - d) Pronunciar-se sobre os pedidos de autorização para a realização de ensaios clínicos no Instituto e fiscalizar a sua execução, em especial no que respeita aos aspectos éticos e à segurança e integridade dos sujeitos do ensaio clínico;



- e) Pronunciar-se sobre a suspensão ou revogação da autorização para a realização de ensaios clínicos no Instituto;
 - f) Reconhecer a qualificação científica adequada para a realização de ensaios clínicos, relativamente aos médicos do Instituto;
 - g) Promover a divulgação dos princípios gerais da bioética pelos meios julgados adequados, designadamente através de estudos, pareceres ou outros documentos, no âmbito dos profissionais de saúde do Instituto;
 - h) Elaborar e enviar ao CA o relatório anual de actividades.
- 7- Para além das situações de iniciativa própria, podem solicitar pareceres à comissão de ética:
- a) O CA;
 - b) Qualquer profissional de saúde do Instituto;
 - c) Os doentes ou seus representantes através do CA.

Artigo 20º (Comissão médica)

- 1- A comissão médica é um órgão de apoio técnico ao director clínico, sendo composta:
- a) Pelo director clínico, que preside;
 - b) Pelos adjuntos do director clínico ;
 - c) Pelos directores de serviço e departamento, responsáveis das unidades funcionais e coordenadores das clínicas multidisciplinares.
- 2- Compete à comissão médica:
- a) Dar pareceres sobre assuntos submetidos à sua apreciação pelo director clínico, designadamente sobre o desenvolvimento do internato médico;
 - b) Propor as medidas consideradas necessárias para a melhoria do desempenho médico no Instituto;
 - c) Dar parecer relativamente a aspectos que envolvam possíveis desvios da boa prática médica;
 - d) Acompanhar a actividade clínica do Instituto.
- 3- A comissão médica reunirá sempre que convocada pelo director clínico.
- 4- A comissão médica deve ouvir todos aqueles cuja opinião for considerada relevante ou pertinente para o assunto em agenda, nomeadamente os visados por queixas que envolvam possíveis desvios da boa prática médica.
- 5- A comissão médica pode funcionar em comissões especializadas, de âmbito restrito, cabendo ao seu presidente decidir da sua constituição, dissolução e modo de funcionamento.

Artigo 21º (Comissão de enfermagem)

- 1- A comissão de enfermagem é um órgão de apoio técnico ao enfermeiro director, sendo composta:
- a) Pelo enfermeiro director, que preside;
 - b) Pelos adjuntos do enfermeiro director;
 - c) Pelos enfermeiros supervisores;



- d) Pelos enfermeiros chefes ou pelos enfermeiros a quem esteja cometido o exercício de funções correspondentes a enfermeiro chefe.
- 2- Compete à comissão de enfermagem:
- a) Dar pareceres sobre assuntos submetidos à sua apreciação pelo enfermeiro director;
 - b) Colaborar na realização dos planos de actualização profissional do pessoal de enfermagem;
 - c) Dar parecer e colaborar na execução da regulamentação interna para o sector de enfermagem.
- 3- A comissão de enfermagem reúne sempre que convocada pelo seu presidente.
- 4- A comissão de enfermagem pode funcionar em comissões especializadas, de âmbito restrito, cabendo ao seu presidente decidir da sua constituição, dissolução e modo de funcionamento.

Artigo 22º

(Conselho técnico dos técnicos de diagnóstico e terapêutica)

O conselho técnico dos técnicos de diagnóstico e terapêutica tem a composição e competências definidas no Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro.

Artigo 23º

(Comissão de humanização e qualidade dos serviços)

- 1- A comissão de humanização e qualidade dos serviços é constituída pelo presidente do CA, que a ela preside e pelo director clínico, o enfermeiro director, o gestor da qualidade, o presidente da comissão de controlo de infecção, os responsáveis dos serviços de gestão de doentes, gestão hoteleira e gestão das instalações e equipamentos e duas personalidades que se tenham destacado no domínio da aplicação de metodologias de qualidade, nomeados pelo CA sob proposta, respectivamente, do director clínico e do enfermeiro director.
- 2- À comissão de humanização e qualidade dos serviços compete:
- a) Dar parecer sobre a formulação da política de qualidade;
 - b) Emitir recomendações sobre as linhas de orientação do plano de acção anual de qualidade;
 - c) Acompanhar e controlar a execução do plano.
- 3- A política de humanização e qualidade inclui a aplicação global, sectorial ou local de normas de avaliação e melhoria contínua da qualidade, de certificação e de acreditação, conforme opção estratégica do Instituto.

Artigo 24º

(Comissão de controlo da infecção hospitalar)

- 1- Nos termos do disposto no despacho do Director-Geral de Saúde, de 23 de Agosto de 1996, publicado no D.R. II série, de 23 de Outubro, a comissão de controlo da infecção é constituída por cinco elementos, designados pelo CA, de entre microbiologistas, clínicos da área cirúrgica, clínicos da área médica, epidemiologistas, médicos de saúde pública, enfermeiros e administradores hospitalares, competindo também a este órgão designar de entre eles o respectivo presidente.



2- Um dos membros da comissão de controlo da infecção, pertencente ao pessoal de enfermagem, exercerá funções em tempo integral.

3- São membros consultivos da comissão de controlo da infecção hospitalar os responsáveis do bloco operatório, serviços farmacêuticos, gestão do aprovisionamento, gestão hoteleira, gestão das instalações e equipamentos e serviço de saúde e segurança no trabalho.

4- A comissão de controlo da infecção tem como objectivo prevenir ou diminuir o número e gravidade das infecções, minimizando os seus custos humanos, sociais, ambientais e económicos, competindo-lhe:

- a) Definir, implantar e monitorizar um sistema de vigilância epidemiológica de estruturas, processos e resultados, dirigido a situações de maior risco;
- b) Propor recomendações e normas para a prevenção e controlo da infecção e a monitorização da sua correcta aplicação;
- c) Fornecer aos serviços interessados informação pertinente referente a microrganismos isolados e à sua resistência a agentes anti microbianos;
- d) Colaborar na definição da política de antibióticos, antisépticos, desinfectantes e esterilização do Instituto;
- e) Definir e implementar normas e circuitos para comunicação dos casos de infecção em doentes e pessoal;
- f) Proceder a inquéritos epidemiológicos e divulgar os seus resultados dentro do Instituto;
- g) Participar no programa de promoção da qualidade do Instituto;
- h) Colaborar na formação em serviço e em outras acções de formação levadas a cabo pelo Instituto na área do controlo da infecção;
- i) Dar pareceres em projectos de execução de obras e na aquisição de equipamentos e bens de consumo ou serviços relacionados com a prevenção e controlo da infecção;
- j) Colaborar na aplicação das normas legais sobre as condições de saúde e segurança no trabalho;
- k) Colaborar na apreciação das normas legais relativas à recolha, transporte e eliminação dos resíduos hospitalares;
- l) Desenvolver um sistema de avaliação das acções empreendidas;
- m) Elaborar e apresentar à aprovação do CA o plano de acção anual;
- n) Assegurar o cumprimento das regras e normas estabelecidas em matéria de resíduos hospitalares;
- o) Propor acções formativas específicas em higiene e controlo da infecção hospitalar;
- p) Efectuar o registo de todas as infecções hospitalares mediante colheita de dados junto dos serviços, mantendo uma base de dados de vigilância epidemiológica;
- q) Elaborar e enviar ao CA o relatório anual de actividades.



Artigo 25º
(Comissão de farmácia e terapêutica)

- 1- A comissão de farmácia e terapêutica, nomeada pelo CA, é constituída por seis médicos e farmacêuticos, em paridade, sendo um dos médicos o director clínico, a quem compete presidir à comissão, podendo a presidência ser delegada.
- 2- Os restantes médicos que integram a comissão de farmácia e terapêutica são designados pelo director clínico.
- 3- Os farmacêuticos que integram a comissão de farmácia e terapêutica são designados pelo responsável do serviço farmacêutico do Instituto.
- 4- O director da gestão de aprovisionamento participa nas reuniões da comissão de farmácia e terapêutica, restringindo a sua intervenção a matérias económicas e de gestão de aquisições e existências, sem direito a voto.
- 5- Compete à comissão de farmácia e terapêutica:
 - a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de prestação de cuidados e os farmacêuticos;
 - b) Articular os conteúdos constantes do formulário hospitalar nacional de medicamentos (FHNM) com a realidade específica do Instituto, elaborando um formulário privativo do Instituto;
 - c) Pronunciar-se, dentro do respeito pelas regras deontológicas, sobre a correcção da terapêutica prescrita aos doentes, a solicitação do seu presidente;
 - d) Informar os planos de aquisição de medicamentos e orientar o seu consumo;
 - e) Avaliar periodicamente os dados de consumo e as existências em medicamentos por centro de custo, incluindo os prescritos em ambulatório;
 - f) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem do FHNM, ou sobre a introdução de novos produtos;
 - g) Definir e pôr em prática uma política de informação sobre medicamentos, promovendo a divulgação de linhas de orientação terapêutica e suas actualizações relativas às várias áreas de actuação clínica;
 - h) Pronunciar-se sobre matérias legais e regulamentos no âmbito dos medicamentos;
 - i) Elaborar e enviar ao CA o relatório anual de actividades;
 - j) Pronunciar-se sobre o orçamento de medicamentos.

Artigo 26º
(Unidade técnica de protecção e
segurança contra radiações ionizantes)

- 1- A unidade técnica de protecção e segurança contra radiações ionizantes, criada nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, é composta por três físicos hospitalares e por um médico do serviço de saúde e segurança no trabalho, a designar pelo CA.
- 2- Compete à unidade técnica de protecção e segurança contra radiações ionizantes:
 - a) Zelar pela aplicação das normas de protecção e segurança contra radiações ionizantes;



- b) Assessorar o CA em todos os aspectos relacionados com a protecção dos trabalhadores e do público em matéria de radiações ionizantes;
- c) Elaborar e enviar ao CA o relatório anual de actividades.

Artigo 27º

(Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho)

A comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho tem a composição e as competências previstas no Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro e diplomas regulamentares.

CAPÍTULO IV

Serviços

Secção I

Enquadramento

Artigo 28º

(Estrutura)

- 1- O Instituto é composto por serviços e unidades funcionais, agregados em departamentos, integrados nas áreas clínica, de ensino e investigação e de apoio logístico, a que se refere o artigo 7º.
- 2- De harmonia com o disposto no número anterior podem ser propostos pelo CA outros serviços, departamentos e unidades funcionais que se demonstrem justificáveis face aos princípios e objectivos constantes no presente regulamento, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 7º do Decreto-lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 29º

(Área clínica)

- 1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, na área clínica, os serviços agrupam-se nos departamento de medicina, de hematologia, de cirurgia, de radioterapia e imagem, de patologia laboratorial, de cuidados de suporte e oncologia psicossocial e de oncologia da criança e do adolescente.
- 2- A área clínica abrange serviços que directamente actuam nas áreas de especialidade relativas à prestação de cuidados.
- 3- A área clínica abrange ainda serviços de apoio clínico, integrados ou não em departamentos que indirectamente suportam os serviços referidos no número anterior.
- 4- O departamento de medicina, agrega:
 - a) O serviço de endocrinologia;
 - b) O serviço de gastroenterologia;
 - c) O serviço de neurologia;
 - d) O serviço de oncologia médica;
 - e) O serviço de pneumologia;
 - f) A unidade de cardiologia;
 - g) A unidade de medicina interna.



- 5- O departamento de hematologia, agrega:
 - a) O serviço de hematologia;
 - b) O serviço de imuno-hemoterapia;
 - c) O serviço de transplantação de progenitores hematopoiéticos (UTM);
 - d) O laboratório de hematologia.
- 6- O departamento de cirurgia, agrega:
 - a) O serviço de cirurgia da cabeça e pescoço;
 - b) O serviço de cirurgia geral;
 - c) O serviço de dermatologia;
 - d) O serviço de ginecologia;
 - e) O serviço de otorrinolaringologia;
 - f) O serviço de urologia;
 - g) A unidade de cirurgia plástica e reconstrutiva;
 - h) A unidade de estomatologia;
 - i) A unidade de oftalmologia;
 - j) O bloco operatório central e de ambulatório.
- 7- O departamento de oncologia da criança e do adolescente inclui:
 - a) O serviço de pediatria;
 - b) O núcleo de cirurgia pediátrica;
 - c) O núcleo de neurologia pediátrica;
 - d) O núcleo de otorrinolaringologia pediátrica;
 - e) O núcleo de endocrinologia pediátrica e reabilitação.
- 8- O departamento de radioterapia e imagem, agrega:
 - a) O serviço de medicina nuclear;
 - b) O serviço de radiologia;
 - c) O serviço de radioterapia.
- 9- O departamento de diagnóstico laboratorial, agrega:
 - a) O serviço de patologia clínica;
 - b) O serviço de anatomia patológica.
- 10- O departamento de cuidados de suporte e oncologia psicossocial, agrega:
 - a) A unidade de assistência domiciliária;
 - b) A clínica da dor;
 - c) O serviço de medicina física e reabilitação;
 - d) A unidade de cuidados paliativos;
 - e) A unidade de psiquiatria;
 - f) A unidade de psicologia;
 - g) O serviço social.
- 11- São serviços e unidades não integrados em departamentos:
 - a) O serviço de anestesiologia;
 - b) A unidade de dor aguda;
 - c) A unidade de emergência médica.
 - d) A clínica de risco familiar e prevenção;
 - e) O hospital de dia;
 - f) A unidade de atendimento não programado;
 - g) O serviço farmacêutico;
 - h) O serviço de segurança e saúde no trabalho;
 - i) A unidade de nutrição e dietética;
 - j) A unidade de cuidados intensivos e intermédios;
 - k) A unidade de esterilização central.



12-A área clínica engloba ainda as clínicas multidisciplinares por patologia, cujo âmbito, estrutura e funcionamento constam de regulamento próprio a aprovar pelo CA.

13- O Gabinete do Utente, integra-se do ponto de vista funcional e logístico no Serviço Social mas depende directamente do Conselho de Administração.

Secção II Área de Ensino e Investigação

Artigo 30º (Centro de investigação)

1- Para efeitos do disposto no artigo 7º, a área de investigação é constituída pelo centro de investigação, o qual constitui a estrutura de gestão que coordena todas as actividades de Investigação realizadas no Instituto.

2- Sem prejuízo do disposto do número anterior, no Instituto existem as seguintes estruturas destinadas à criação, programação, coordenação e/ou realização de projectos nestas áreas:

- a) Centro de epidemiologia;
- b) Centro de investigação em patobiologia molecular;
- c) Gabinete de estudos de filosofia da medicina;
- d) Gabinete de investigação clínica;
- e) Gabinete de investigação em enfermagem.

3- O centro de investigação é dirigido por um coordenador, coadjuvado pelo conselho de investigação a que preside.

4- A investigação processa-se através de programas multidisciplinares ou por acção individual dos serviços do Instituto, nas áreas consideradas pertinentes e de acordo com projectos aprovados pelo CA.

5- O centro de epidemiologia detém também competência nos domínios do rastreio e do registo oncológico.

6- O centro de investigação em patobiologia molecular, de acordo com o seu regulamento, terá um coordenador científico a nomear pelo CA.

7- Compete ao centro de investigação:

- a) Promover o desenvolvimento de investigação própria do Instituto, em particular daquela que se relacione com as prioridades assistenciais do Instituto e do Plano Oncológico em vigor, reforçando a ligação entre a investigação básica e a clínica;
- b) Promover a articulação entre as estruturas de investigação e todos os serviços do Instituto;
- c) Emitir pareceres sobre as propostas de projectos de investigação dirigidas ao Instituto;
- d) Propor medidas de estímulo à investigação;
- e) Propor a realização de acções de formação nas áreas de investigação;
- f) Elaborar relatório anual de actividades e promover a divulgação regular da actividade de investigação em curso no instituto;
- g) Dar parecer sobre todas as matérias que se relacionem com a investigação, a pedido do CA.



Artigo 31º (Conselho de investigação)

- 1- O conselho de investigação constitui-se como órgão de apoio do coordenador do centro de Investigação.
- 2- O conselho de investigação é constituído, para além do coordenador:
 - a) Pelo responsável do centro de epidemiologia;
 - b) Pelo responsável do centro de investigação em patobiologia molecular (CIPM);
 - c) Pelo responsável do gabinete de investigação clínica;
 - d) Pelo responsável do gabinete de investigação em enfermagem;
 - e) Por duas personalidades do Instituto, a nomear pelo CA.

Secção III Ensino

Artigo 32º (Centro de ensino)

- 1- O centro de ensino congrega todas as actividades de ensino, em que o Instituto participa, quer a nível pré-graduado, quer a nível pós-graduado.
- 2- O centro de ensino integra a Biblioteca/Centro de Documentação.
- 3- O centro de ensino é dirigido por uma comissão de ensino, que será presidida por um coordenador.
- 4- O coordenador exercerá também as funções de consultor científico da Biblioteca/Centro de Documentação.
- 5- O ensino, no Instituto, decorre de acordo com programas definidos e protocolos estabelecidos com as diversas instituições de ensino nos vários grupos profissionais.
- 6- Compete ao centro de ensino:
 - a) Elaborar e submeter ao CA as linhas gerais e as principais áreas de ensino a desenvolver;
 - b) Propor ao CA protocolos com outras instituições, públicas ou privadas, para projectos conjuntos de ensino;
 - c) Emitir parecer sobre os protocolos de colaboração e prestação de serviço nas áreas de ensino;
 - d) Acompanhar as actividades de ensino que decorram no Instituto;
 - e) Estimular projectos e programas de ensino, em especial com relevância para a oncologia, também dirigidos a profissionais de outras instituições e à comunidade;
 - f) Propor medidas de divulgação das actividades de ensino do Instituto de forma a mantê-lo como referencial na formação em oncologia;
 - g) Elaborar relatório anual de actividades e promover a divulgação regular da actividade de ensino em curso no Instituto.



Artigo 33º (Comissão de ensino)

- 1- À comissão de ensino incumbe a execução e acompanhamento dos projectos na área de ensino desenvolvidos no âmbito do instituto.
- 2- A comissão de ensino é constituída por 5 elementos, nomeados pelo CA, um dos quais exercerá a função de coordenador.
- 3- Os membros da comissão deverão ser individualidades com responsabilidades no ensino.

Secção IV Área de apoio logístico

Artigo 34º (Enumeração)

- 1- São estruturas de apoio logístico:
 - a) A gestão financeira e contabilidade;
 - b) O planeamento, análise e controlo de gestão;
 - c) A gestão de sistemas e tecnologias de informação;
 - d) A gestão de compras;
 - e) A logística e distribuição;
 - f) A gestão de doentes;
 - g) A gestão hoteleira;
 - h) A gestão de instalações e equipamentos;
 - i) A gestão de recursos humanos;
 - j) O desenvolvimento organizacional;
 - k) O centro de formação;
 - l) A gestão da qualidade e risco;
 - m) O gabinete jurídico;
 - n) A secretaria-geral.
- 2- Os serviços constantes das alíneas l) a n) do número anterior dependem directamente do CA.
- 3- Sem prejuízo do disposto no nº 1 e de harmonia com os princípios e objectivos constantes do presente regulamento, podem ser criados graus de responsabilidade intermédia.

Artigo 35º (Gestão financeira e contabilidade)

- À gestão financeira e contabilidade, incumbe, designadamente:
- a) Participar na definição das políticas económica, financeira e orçamental;
 - b) Executar a política económica, financeira e orçamental;
 - c) Elaborar o orçamento anual e analisar periodicamente a sua execução por serviços ou unidades funcionais;
 - d) Elaborar o balanço, as demonstrações de resultados e o relatório anual bem como outras informações de natureza contabilística, económica ou financeira solicitadas por entidades externas ou pelo Conselho de Administração;



- e) Efectuar a gestão de fundos, emitir facturas e proceder à cobrança das receitas e ao pagamento das despesas;
- f) Organizar, elaborar e manter actualizados os registos patrimoniais e contabilísticos;
- g) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais;
- h) Verificar a cobertura orçamental das propostas de despesa, bem como a sua regularidade e classificação;
- i) Elaborar e coordenar a contabilidade analítica e manter actualizado o plano de centros de custo ou resultados;
- j) Coordenar e controlar as várias fontes de financiamento e a execução financeira dos projectos de investimento e dos ensaios clínicos;
- k) Contribuir para a implementação de um sistema de custeio;
- l) Assegurar a coerência e correcção da informação económico-financeira do Instituto;
- m) Assegurar o inventário.

Artigo 36º

(Planeamento, análise e controlo gestão)

Ao planeamento e controlo compete, nomeadamente:

- a) Proceder à elaboração da estatística global do Instituto e assegurar, neste âmbito, um sistema de informação para a gestão;
- b) Preparar os documentos e sistematizar a informação necessária à elaboração do processo de contratualização interna e externa;
- c) Acompanhar a execução dos contratos-programa e efectuar análises periódicas sobre a evolução dos principais indicadores de gestão, formulando recomendações sobre os desvios detectados face ao previsto;
- d) Realizar a avaliação dos investimentos que lhe sejam submetidas.

Artigo 37º

(Gestão de sistemas e tecnologias de informação)

À gestão de sistemas e tecnologias de informação, incumbe:

- a) Colaborar na definição de políticas conducentes ao desenvolvimento permanente dos sistemas de informação e comunicação, de forma a garantir a sua adequação aos objectivos do Instituto e às necessidades dos utilizadores;
- b) Planear, gerir e implementar os projectos no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação, em articulação com os serviços envolvidos;
- c) Configurar, instalar ou promover a instalação e manter em adequada exploração, as infra-estruturas de rede de comunicações, as aplicações e o parque de equipamento informático, de forma a garantir um desenvolvimento integrado dos sistemas de comunicações;
- d) Participar no desenvolvimento e introdução de tecnologias *web* (internet e intranet) na instituição;
- e) Emitir pareceres sobre pedidos de bens e serviços informáticos;
- f) Gerir os contratos de manutenção dos equipamentos e das aplicações informáticas;



- g) Definir normas, *standards* e apoio técnico na utilização de *hardware* e *software*;
- h) Apoiar o utilizador na exploração das aplicações informáticas e das tecnologias de informação e comunicação;
- i) Dinamizar e promover acções de formação dos utilizadores das aplicações existentes;
- j) Implementar os mecanismos necessários de segurança do sistema informático.

Artigo 38º
(Gestão de compras)

- 1- À gestão de compras, incumbe, designadamente:
- a) Propôr, executar e controlar o plano e orçamento de compras;
 - b) Proceder à avaliação, negociação e selecção de fornecedores por forma a obter as melhores condições de fornecimento para a Instituição;
 - c) Desenvolver estratégias de compra por fornecedor e por produto, avaliando continuamente o mercado;
 - d) Propor medidas e projectos de redução de custos quer em investimento quer em consumos;
 - e) Determinar o faseamento de entregas em articulação com o serviço de logística;
 - f) Garantir a celeridade e eficiência dos processos de aquisição;
 - g) Elaborar e gerir o calendário de compras de cada ano;
 - h) Articular com a gestão financeira e a contabilidade a atempada conferência de facturas;
 - i) Emitir notas de encomenda ;
 - j) Propôr a composição das comissões de escolha , bem como avaliar as respectivas propostas garantindo a aplicação dos critérios de escolha previamente definidos;
 - l) Propôr superiormente as adjudicações e celebrar os contratos de aquisição.
- 2- A realização de despesas com locação e aquisição de bens, serviços e empreitadas, bem como da contratação relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços pelo Instituto, é objecto de regulamento próprio a aprovar pelo CA.

Artigo 39º
(Logística e distribuição)

- À logística e distribuição, incumbe, designadamente:
- a) Desenvolver uma adequada política de gestão económica de stocks, nomeadamente definindo e controlando os pontos de encomenda, bem como os níveis de stocks;
 - b) Organizar e gerir os armazéns;
 - c) Estabelecer e garantir os circuitos adequados de distribuição interna, reposição e devolução, com os serviços utilizadores;
 - d) Proceder a revisões periódicas dos níveis e perfis de consumo dos serviços, bem como seguir a evolução dos consumos;
 - e) Proceder à recepção, conferência e distribuição dos bens entregues;
 - f) Controlar a entrada de produtos novos no consumo hospitalar;



- g) Proceder regularmente ao levantamento de artigos sem movimento e registar e identificar os que estejam fora do prazo de validade;
- h) Proceder a contagens físicas periódicas nos stocks dos serviços;
- i) Proceder à revisão contínua do mestre de artigos, bem como definir as nomenclaturas e códigos dos produtos.

Artigo 40º
(Gestão de doentes)

À gestão de doentes incumbe, designadamente:

- a) Proceder aos registos administrativos referentes à actividade clínica, garantir a correcção destes registos para efeitos de facturação e assegurar a cobrança das taxas moderadoras;
- b) Assegurar o processamento da informação relativamente aos Grupos de Diagnóstico Homogéneos;
- c) Gerir globalmente o secretariado clínico, sem prejuízo das competências específicas dos directores e responsáveis dos serviços em que se encontrem integrados;
- d) Organizar a referenciação dos doentes, sob coordenação clínica;
- e) Gerir o núcleo operacional da UHGIC;
- f) Manter actualizada e organizada a informação global sobre tempos de espera para as diferentes actividades clínicas;
- g) Organizar administrativamente a gestão global de camas de internamento;
- h) Organizar e manter o arquivo, activo e inactivo, dos processos individuais dos utentes;
- i) Assegurar a gestão e controlo de termos de responsabilidade;
- j) Instruir os processos para assistência médica noutro hospital;
- k) Organizar e gerir o processo de atribuição de ajudas técnicas;
- l) Organizar o transporte dos doentes em ambulância e assegurar o controlo da respectiva facturação;
- m) Assegurar a recepção dos pedidos de relatórios clínicos;
- n) Em termos de facturação, proceder ao seu acompanhamento, análise prévia e à oportuna correcção das situações que se revelarem necessárias;
- o) Gerir a casa mortuária.

Artigo 41º
(Gestão hoteleira)

1- À gestão hoteleira cabe o planeamento, direcção e controle das seguintes áreas:

- a) Alimentação;
- b) Limpeza;
- c) Lavagem, tratamento e distribuição de roupa;
- d) Resíduos hospitalares;
- e) Desinfecção;
- f) Apoio Geral;
- g) Concessões diversas de natureza hoteleira.

2- No âmbito do apoio geral, a gestão hoteleira procede à gestão de forma centralizada do pessoal de serviços gerais que lhe esteja afecto.



Artigo 42º
(Gestão de instalações e equipamentos)

À gestão de instalações e equipamentos, incumbe, designadamente:

- a) Estudar e programar a implementação dos diferentes sectores de actividade hospitalar, em colaboração com os serviços interessados;
- b) Programar e executar as obras de construção, adaptação ou demolição de instalações e infra-estruturas de abastecimento e saneamento;
- c) Elaborar ou avaliar os projectos técnicos necessários à sua actividade;
- d) Organizar e manter o arquivo técnico das instalações, infra-estruturas e equipamento pesado;
- e) Estudar e programar a manutenção das instalações e infra-estruturas, bem como dos equipamentos gerais e médico-cirúrgicos;
- f) Elaborar e difundir os manuais de procedimentos para utilização de instalações especiais, redes de abastecimento e de saneamento e utilização de equipamentos, de acordo com as regras de segurança e qualidade aplicáveis e as instruções dos fornecedores;
- g) Assegurar a higiene e segurança das instalações e velar pela utilização regular dos equipamentos;
- h) Participar no planeamento de emergência para substituição ou reforço de sistemas de abastecimento e saneamento em situação de crise interna ou externa ao Instituto.

Artigo 43º
(Gestão de recursos humanos)

À gestão de recursos humanos compete, nomeadamente:

- a) Organizar e assegurar os serviços de administração de pessoal, em termos de carreiras, remunerações, assiduidade, mobilidade, selecção e recrutamento;
- b) Participar na definição da política e na elaboração e gestão do plano de recursos humanos;
- c) Participar na negociação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e assegurar o relacionamento com as associações sindicais representativas dos trabalhadores do Instituto;
- d) Participar nos sistemas de classificação de serviço, de avaliação de desempenho e de incentivos;
- e) Assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais em matéria de recursos humanos;
- f) Participar na definição de políticas financeira e orçamental de recursos humanos;
- g) Promover a elaboração do plano de concursos, bem como preparar, acompanhar e dar apoio técnico aos júris de concursos;
- h) Colaborar no desenvolvimento de sistemas de informação de recursos humanos;
- i) Articular-se com o serviço de saúde e segurança no trabalho.



Artigo 44º (Desenvolvimento organizacional)

Ao desenvolvimento organizacional, compete, designadamente:

- a) Apoiar e coordenar projectos de desenvolvimento, de acordo com a estratégia e políticas do CA e em estreita articulação com a gestão de recursos humanos, por forma a promover o desenvolvimento organizacional, a mudança e a implementação de boas práticas na gestão das pessoas;
- b) Coordenar o processo de levantamento e definição de funções, por forma a identificarem-se as responsabilidades de cada pessoa na organização e apoiar a definição de organogramas;
- c) Coordenar a implementação e desenvolvimento do sistema de avaliação de desempenho por forma a dar suporte ao sistema de incentivos;
- d) Desenvolver instrumentos que permitam fazer o diagnóstico do clima organizacional, por forma a implementar-se planos de acção que visem responder aos problemas identificados como prioritários;
- e) Apoiar o levantamento das necessidades estratégicas de formação, por forma a garantir o suporte ao processo de mudança e desenvolvimento organizacional;
- f) Apoiar a definição do plano de recursos humanos, por forma a garantir a sua adequação e dar resposta aos requisitos do processo de acreditação;
- g) Colaborar com a gestão de recursos humanos em todas as áreas em que seja necessário apoio técnico, por forma a garantir a melhoria da qualidade do serviço prestado por esta área à organização;
- h) Colaborar com a área de comunicação na definição e implementação de políticas de comunicação e marketing interno, por forma a garantir a adequada divulgação e envolvimento das pessoas nos processos em curso.

Artigo 45º (Centro de formação)

Ao centro de formação, incumbe, designadamente:

- a) Identificar as necessidades de formação de todos os profissionais do Instituto;
- b) Elaborar o plano anual de formação bem como o respectivo orçamento;
- c) Aliar os resultados das acções de formação;
- d) Elaborar os processos de candidatura a financiamento externo;
- e) Acompanhar e organizar as acções de formação internas;
- f) Gerir os espaços destinados à formação.

Artigo 46º (Gestão da qualidade e risco)

À gestão da qualidade e risco incumbe, nomeadamente:

- a) Coordenar e divulgar a política de qualidade definida pelo CA e elaborar a proposta de plano de acção anual em coerência com a política definida;
- b) Coordenar os processos de certificação e acreditação;
- c) Monitorizar a concretização da política definida através de estudos, auditorias, inquéritos e recolha de dados pertinentes;



- d) Definir indicadores de qualidade;
- e) Coordenar a gestão de risco com todos os intervenientes competentes;
- f) Contribuir na estruturação do sistema de informação relativo à identificação de riscos no Instituto;
- g) Promover o envolvimento, a formação e a participação dos profissionais em acções de qualidade e gestão de risco.

Artigo 47º
(Gabinete jurídico)

Ao gabinete jurídico e de contencioso, incumbe, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de administração;
- b) Instruir processos de inquérito ou disciplinares para que seja designado;
- c) Patrocinar o Instituto nas instâncias contenciosas, quando necessário, designadamente nas acções de efectivação da responsabilidade pelos encargos da assistência prestada;
- d) Acompanhar e apoiar os processos administrativos em que esteja envolvido o Instituto ou qualquer dos seus serviços.

Artigo 48º
(Secretaria-geral)

À secretaria-geral compete, nomeadamente:

- a) Prestar ao CA a assistência técnica que lhe for solicitada;
- b) Organizar as reuniões do CA, lavrar as actas, conservar, guardar e manter em ordem os livros, folhas de actas e respectivos documentos;
- c) Extrair cópias ou transcrições dos livros da empresa ou dos documentos arquivados;
- d) Promover todos os actos de registo comercial a que a empresa esteja sujeita;
- e) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição de toda a documentação do Instituto;
- f) Assegurar a publicação de todos os actos e decisões do Instituto de publicação obrigatória, quer no Diário da República quer nos órgãos de comunicação social;
- g) Assegurar as actividades inerentes à regulamentação, organização e classificação, manutenção, disponibilização e conservação do arquivo do Instituto;
- h) Assegurar as relações públicas do Instituto;
- i) Realizar estudos a propor medidas de aperfeiçoamento organizacional que proporcionem uma melhoria do funcionamento global de todos os sectores integrados na secretaria-geral;
- j) Promover objectivos de modernização e simplificação da actividade administrativa relacionada com área de comunicação;
- k) Promover a imagem do Instituto;
- l) Centralizar e assegurar as relações com a comunicação social;
- m) Estudar e programar os meios de comunicação do Instituto;
- n) Organizar e manter o arquivo de imprensa do Instituto;



- o) Assegurar o funcionamento das actividades de reprografia;
- p) Gerir o funcionamento do anfiteatro;
- q) Gerir o património imobiliário pertencente ao Instituto situado fora da sua área de implantação;
- r) Proceder ao arrendamento e locação dos bens imóveis e móveis.
- s) Gerir o gabinete de audiovisuais e multimédia;
- t) Gerir o pessoal afecto à central telefónica;
- u) Garantir a criação de circuitos adequados e tempestivos de comunicação e informação dirigida ao pessoal e utentes do Instituto;

Capítulo V Disposições finais

Artigo 49º (Departamentos)

1 - Os serviços de anesthesiologia, a unidade de dor aguda e a unidade de emergência médica, funcionarão como estrutura departamental, sendo o seu funcionamento e resultados avaliados de acordo com o princípio de reavaliação anual do organograma da Instituição.

2 - O Departamento de Cuidados de Suporte e Oncologia Psicossocial desenvolverá a sua acção em dois núcleos de serviços, o núcleo de cuidados de suporte e o núcleo de oncologia psicossocial, sendo a sua integração reavaliada de acordo com o princípio de reavaliação anual do organograma da Instituição.

Artigo 50º (Regulamento de funções de direcção, chefia e coordenação de unidades funcionais e grupos multidisciplinares)

O regulamento de funções de direcção, chefia e coordenação de unidades funcionais é objecto de regulamento específico.

Artigo 51º (Mandatos)

1- Os mandatos dos directores de serviço, de departamento, responsáveis das unidades funcionais e outras chefias, mantêm-se em vigor até à designação dos novos titulares, nos termos previstos no Código do Trabalho, de harmonia com o disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro.

2- À nomeação dos coordenadores de grupos multidisciplinares aplica-se a parte final do número anterior.

Artigo 52º (Plano de acção, organização e funcionamento dos serviços)

Os dirigentes da área de acção médica, da área de apoio clínico, da área de investigação e rastreio, da área de ensino e formação, os coordenadores dos grupos multidisciplinares e das áreas de apoio logística, e demais chefias nos



termos da lei, devem apresentar no prazo de 30 dias contados da data da sua nomeação, um plano de acção e a proposta de organização e funcionamento do respectivo serviço para aprovação pelo CA.

Artigo 53º
(Direcção do internato médico)

Nos casos em que o Instituto participe na realização de internatos médicos, nos termos do nº 2 do artigo 2º dos Estatutos anexos ao Decreto Lei nº 233/2005 de 29 de Dezembro, a respectiva Direcção obedece ao disposto no Decreto Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto e no regulamento aprovado pela Portaria n.º 183/2006, de 22 de Fevereiro.

Artigo 54º
(Períodos de funcionamento e horários)

- 1- Os períodos de funcionamento dos serviços e unidades e os horários do pessoal que lhes estão afectos são estabelecidos pelo CA, de acordo com a sua especificidade, ouvidas as respectivas direcções e chefias.
- 2- Em função das condições e necessidades dos serviços ou unidades, poderão para eles ser delimitados períodos de funcionamento em regime de urgência.

Artigo 55º
(Apoio social e voluntário)

O apoio social voluntário funciona nos termos das bases do enquadramento jurídico do voluntariado, conforme a Lei nº 71/98, de 3 de Novembro, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 389/99, 30 de Setembro.

Artigo 56º
(Assistência religiosa)

No cumprimento das disposições constitucionais e legais sobre liberdade religiosa, no Instituto é permitido o livre acesso dos ministros de todos os cultos aos doentes internados, segundo a opção de cada um.

Artigo 57º
(Lar)

- 1- Nas instalações do Instituto existe um lar com a característica de serviço de apoio a doentes oncológicos e seus familiares que se encontrem em tratamento.
- 2- No lar serão desenvolvidas actividades de apoio social através de alojamento temporário, fornecimento de refeições e conforto e onde também se fomenta o convívio e animação social e a ocupação dos tempos livres dos doentes.
- 3- As condições de funcionamento e de financiamento do lar são definidas pelo Conselho de Administração.



Artigo 58º
(Organograma)

O organograma do Instituto consta do anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 59º
(Remissões)

As remissões para os diplomas legais e regulamentares feitas no presente Regulamento consideram-se efectuadas para os que venham a regular, no todo ou em parte, as matérias em causa.

Artigo 60º
(Regulamentação complementar)

Compete ao CA emitir a regulamentação e instruções complementares que se mostrem necessárias para aplicação do presente Regulamento, nos termos da lei.